



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2065876 - SP (2023/0124858-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PATROCINADORA.

INSURGÊNCIA DOS PATRONOS DA DEMANDADA.

1. "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC" (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil).

2. Os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

3. Conforme precedentes desta Casa, na hipótese de exclusão de apenas **um dos** litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser

arbitrada de forma proporcional.

4. No caso, diante da exclusão da patrocinadora da lide previdenciária, foram arbitrados, nesta instância, honorários em 6% (seis por cento) do valor da causa. 4.1. Demanda que prosseguiu em face da codemandada, com exame de mérito e fixação de outra parcela de verba sucumbencial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876 / SP

Número Registro: 2023/0124858-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016116562015 0001611656201530003565820138260140 00016116562015300035658201382601408372013
16116562015 1611656201530003565820138260140 16116562015300035658201382601408372013
20220000769660 30003565820138260140 3000356582013826014050000 3000356582013826014050002
3000356582013826014050003

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

DANIEL TELLES LOTTI - SP315538

GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034

REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

RICHARD FLOR - SP146837

DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034

REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

DANIEL TELLES LOTTI - SP315538

GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

DANIEL TELLES LOTTI - SP315538

GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034

REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

RICHARD FLOR - SP146837

DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 10/10/2023.

Brasília, 10 de outubro de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0124858-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876 / SP

Números Origem: 00016116562015 0001611656201530003565820138260140
00016116562015300035658201382601408372013 16116562015
1611656201530003565820138260140
16116562015300035658201382601408372013 20220000769660
30003565820138260140 3000356582013826014050000
3000356582013826014050002 3000356582013826014050003

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 19/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

C52255701@ 2023/0124858-0 - Pmep: 2065876 - Petição nº 2023/0124858-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0124858-0

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.876 / SP

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0124858-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876 / SP

Números Origem: 00016116562015 0001611656201530003565820138260140
00016116562015300035658201382601408372013 16116562015
1611656201530003565820138260140
16116562015300035658201382601408372013 20220000769660
30003565820138260140 3000356582013826014050000
3000356582013826014050002 3000356582013826014050003

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

C52255701@ 2023/0124858-0 - P. Imp. 2.065.876 - Petição 2023/0124858-000072971-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0124858-0

PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 2.065.876 / SP

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0124858-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876 / SP

Números Origem: 00016116562015 0001611656201530003565820138260140
00016116562015300035658201382601408372013 16116562015
1611656201530003565820138260140
16116562015300035658201382601408372013 20220000769660
30003565820138260140 3000356582013826014050000
3000356582013826014050002 3000356582013826014050003

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

C52255701@ 2023/0124858-0 - P.M.P. 2023/0124858-0 - Petição 2023/0124858-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0124858-0

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.876 / SP

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0124858-0

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.876 / SP

Números Origem: 00016116562015 0001611656201530003565820138260140
00016116562015300035658201382601408372013 16116562015
1611656201530003565820138260140
16116562015300035658201382601408372013 20220000769660
30003565820138260140 3000356582013826014050000
3000356582013826014050002 3000356582013826014050003

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

C52255701@ 2023/0124858-0 - Pmep 2023/0124858-0 - Petição 2023/0124858-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0124858-0

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.876 / SP

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0124858-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876 / SP

Números Origem: 00016116562015 0001611656201530003565820138260140
00016116562015300035658201382601408372013 16116562015
1611656201530003565820138260140
16116562015300035658201382601408372013 20220000769660
30003565820138260140 3000356582013826014050000
3000356582013826014050002 3000356582013826014050003

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

C52255701@ 2023/0124858-0 - P. 06 - REsp 2.065.876 - Petição 400185-00072971-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0124858-0

PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
REsp 2.065.876 / SP

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2065876 - SP (2023/0124858-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A PATROCINADORA.

INSURGÊNCIA DOS PATRONOS DA DEMANDADA.

1. "Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC" (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil).

2. Os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

3. Conforme precedentes desta Casa, na hipótese de exclusão de apenas **um dos** litisconsortes da lide, o juiz não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa - devendo a verba ser

arbitrada de forma proporcional.

4. No caso, diante da exclusão da patrocinadora da lide previdenciária, foram arbitrados, nesta instância, honorários em 6% (seis por cento) do valor da causa. **4.1.** Demanda que prosseguiu em face da codemandada, com exame de mérito e fixação de outra parcela de verba sucumbencial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelos patronos de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, em face da decisão acostada às fls. 1034-1036 e-STJ, da lavra deste relator, que acolheu parcialmente embargos de declaração, para fixar os honorários devidos pelo autor em 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa.

Em julgamento monocrático, considerou-se que os limites (de 10% a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela sucumbência global da demanda, e não em relação à cada parte vencedora/vencida - de modo que, em relação à exclusão de apenas um litisconsorte, a fixação da verba poderia ocorrer em patamar inferior ao limite mínimo (10%).

Inconformados, os advogados da demandada interpuseram o presente agravo interno (fls. 1061-1068 e-STJ) alegando, em síntese, a necessidade de fixação dos honorários em percentual mínimo de 10% do valor da causa.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme afirmado monocraticamente, os limites (de 10 a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela **sucumbência global da demanda**, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

Ou seja, a somatória de todos os honorários sucumbenciais fixados na demanda é que devem observar os limites de 10 a 20%, e não a parcela devida a cada parte vencedora.

Assim, havendo exclusão de apenas um dos litisconsortes da lide, a fixação da verba pode ocorrer em patamar inferior ao limite mínimo (10%), pois deve ocorrer de forma proporcional à "parcela" da demanda julgada.

Em semelhante sentido, o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF: "*ao proferir **decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC***".

A fixação de honorários de forma proporcional ocorre tanto quando há multiplicidade de réus (ou de autores), como quando há julgamento parcial da demanda:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem **proporcionalmente** pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º **Sendo parcial** a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos **honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu**.

Nesta mesma linha, em hipóteses semelhantes, são os precedentes da Terceira Turma deste STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ. SUPERAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 18º, DO CPC/15. DISPOSIÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUANDO OMISSA A DECISÃO ANTERIOR. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SEREM AQUÉM DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em

13/1/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2023.

2. A pretensão recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; (II) se é cabível ação autônoma de arbitramento de honorários e (III) se são devidos honorários advocatícios na decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam.

[...]

6. Diante de decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam, é devida a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/15. Julgados da Terceira Turma.

[...]

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios referentes à atuação do recorrente no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa daqueles autos.

(REsp n. 2.098.934/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR APENAS UM DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO EXCIPIENTE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO NCPC E DIVISÃO DO PERCENTUAL À LUZ DO NÚMERO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial proposta contra quatro litisconsortes, dos quais apenas um, ora recorrente, valeu-se da exceção de pré-executividade para ser excluído do polo passivo, **a sua verba honorária deve ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar. Assim, no caso em comento, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa dividido pelo número de executados.**

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.686/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA

LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. DECISÕES RECONSIDERADAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CONDOMÍNIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE AZUL PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. **Parte excluída da lide. Cabimento da fixação de honorários sucumbenciais** que não se confundem com a majoração de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

3. **Fixação de forma proporcional à matéria decidida no julgamento parcial da lide. A teor do Enunciado n.º 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.**

4. **Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsorte passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.**

5. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada.

6. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre de AZUL, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.

7. Cabimento da verba sucumbencial arbitrada pelo Tribunal de origem. Reconsideração das decisões, com o restabelecimento integral dos termos do acórdão recorrido.

8. Agravo interno provido. Recurso especial de CONDOMÍNIO não provido. Recurso especial de AZUL parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.814.222/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.) [grifou-se]

A mesma premissa jurídica pode ser verificada no julgamento de recurso repetitivo, pela Primeira Seção desta Casa, em que se firmou entendimento no sentido de que: "*observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta*" (Tema 961).

Extrai-se do voto condutor daquele julgamento, proferido pela e. Ministra

ASSUSETE MAGALHÃES:

Ao contrário, o CPC/2015, pondo fim a antiga controvérsia doutrinária, positivou, nos arts. 354, parágrafo único, e 356, a figura da "decisão parcial de mérito", pronunciamento interlocutório com inequívoco conteúdo de sentença, no bojo do qual não se questiona a possibilidade de condenação em honorários de advogado. Além disso, o art. 90, § 1º, do CPC/2015 admite a fixação de honorários de advogado nas hipóteses de parcial desistência, renúncia ou reconhecimento da procedência do pedido, ocorrendo, nas duas últimas hipóteses, decisão parcial de mérito. Sobre o ponto, cumpre colacionar o Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

"Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC"

Costumeiramente, inclusive, quando há julgamento de determinada demanda em face de diversos réus, a verba sucumbencial é fixada dentro dos limites de 10 a 20% **para ser rateada entre os vencidos** (solidária ou proporcionalmente, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 87 acima transcrito).

Cita-se, por exemplo, o julgamento proferido por esta Quarta Turma no REsp n. 1.848.654/RJ, em que foi dado provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda originária.

Ao final do julgamento, concluiu este Colegiado:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente ação de nulidade de registro de marca, cumulada com pedido de abstenção de uso e de indenização.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando ainda as autoras ao pagamento de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

(REsp n. 1.848.654/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/6/2021.)

Havia, naquela lide, duas demandadas (uma empresa e o INPI). Ao ser fixada a sucumbência em 10%, cada umas delas passou a ter direito a honorários de 5% sobre o valor da causa - não havendo dúvida, nestas hipóteses, de que os limites (de 10 a 20%) estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC/15 devem ser atendidos pela **sucumbência global da demanda**, e não em relação à cada parte vencedora/vencida.

O mesmo ocorreu no julgamento da Ação Rescisória n. 5.310/SC, no âmbito

da Segunda Seção, a qual foi julgada improcedente, com fixação de honorários em 20% do valor da causa. Havia, naquela hipótese, 3 (três) autores e 12 (doze) réus.

Também na AR n. 6.478/PR, julgada improcedente pela Segunda Seção, fixados honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre 4 (quatro) réus.

Ou seja, não há dúvidas de que, fosse o caso de **improcedência da presente demanda, em face de ambas as demandadas, ou ilegitimidade de ambas**, ao final seria possível condenar a parte autora a pagar 10% do valor da causa para ambas as requeridas - ou seja, 5% para cada uma (salvo divisão diversa de forma expressa).

Não nos parece adequado, portanto, que diante da ilegitimidade de apenas **uma das demandadas**, a autora deva arcar com os mesmos 10% do valor da causa - devendo o arbitramento ocorrer de forma proporcional, conforme disposto no Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo CJF.

Diante destas particularidades, e considerando a necessidade de interposição de recursos até este STJ para que fosse acolhido o pleito de exclusão da patrocinadora da demanda, concluiu-se adequada a fixação da verba honorária sucumbencial devida aos seus patronos, pelo autor, em 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa - observado o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - seja pela vedação à *reformatio in pejus*, seja para garantir que o arbitramento não resulte em quantia irrisória.

Não há falar, portanto, na necessidade de observância do percentual mínimo de 10%, invocado pela insurgente, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0124858-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.065.876 / SP

Números Origem: 00016116562015 0001611656201530003565820138260140
00016116562015300035658201382601408372013 16116562015
1611656201530003565820138260140
16116562015300035658201382601408372013 20220000769660
30003565820138260140 3000356582013826014050000
3000356582013826014050002 3000356582013826014050003

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185
RECORRIDO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
GUILHERME FUGAGNOLI - SP400185

C52255701@ 2023/0124858-0 - P. 06 - REsp 2.065.876 - Petição 400185-00072971-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0124858-0

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.876 / SP

AGRAVADO : MARIO APARECIDO GAINO
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034
REINALDO BELO JÚNIOR - SP133211
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.